

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.341/17/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000424091-69
Impugnação: 40.010140377-42
Impugnante: Calcinação Imperial Ltda
IE: 784532417.00-50
Coobrigados: Anderson Leal de Oliveira
CPF: 749.128.016-15
Dário de Oliveira Junior
CPF: 581.198.176-72
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - NÃO COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Atribuição de responsabilidade em razão da sociedade no negócio jurídico. Entretanto, foi comprovado nos autos que a sua participação na sociedade se encerrou antes da ocorrência dos fatos geradores objeto do Auto de Infração. Portanto, exclui-se o Coobrigado Dário de Oliveira do polo passivo da obrigação tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Comprovado nos autos o poder de gerência do sócio, nos termos do art. 135, inciso III do CTN, c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, pelos atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei.

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR – DAPI/DOCUMENTOS FISCAIS. Constatou-se que a Autuada consignou em documento destinado a informar ao Fisco, a Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI, valor do débito do imposto inferior ao valor registrado nas notas fiscais de saída resultando em recolhimento a menor do imposto. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Corretas as exigências remanescentes de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em notas fiscais de entrada de serviços de comunicação. Infração caracterizada nos termos do art. 66, § 2º c/c inciso III do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO – ENCERRAMENTO. Constatada saída de mercadorias ao abrigo indevido do diferimento, uma vez que a mercadoria destinou-se a outra unidade da Federação. Infração caracterizada nos termos do art. 12, inciso III, do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” ambos da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO SEM ORIGEM - Constatado o aproveitamento indevido de crédito extemporâneo de ICMS, sem a apresentação da respectiva documentação fiscal, tratando-se, portanto, de crédito sem lastro documental ou sem origem comprovada. Infração caracterizada. Exigências do ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as irregularidades infra elencadas:

I - escrituração da Declaração de Apuração e Informação do ICMS - DAPI com divergência às NFs emitidas, resultando no recolhimento a menor de ICMS, nos períodos de setembro de 2012 a fevereiro de 2013, e setembro de 2014 e novembro de 2014, após cruzamento de dados;

II - apropriação indevida de créditos de ICMS referentes a serviços de comunicação, entre setembro de 2012 e outubro de 2015;

III - saída de mercadorias sob abrigo indevido do diferimento em novembro de 2013, com destino a outra unidade da Federação, configurando seu encerramento;

IV - apropriação de créditos de ICMS sob a rubrica “outros créditos” sem apresentar documentos comprobatórios, em março de 2014.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multas Isoladas previstas no art.55, incisos VII, alínea “c” e XXVI todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 151/152, acompanhada dos documentos de fls. 153/241.

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 245, em função dos documentos apresentados, referentes às notas fiscais canceladas dos períodos de setembro de 2012 a dezembro de 2012 e fevereiro de 2013, conforme demonstrativo do crédito tributário de fls. 246/257.

A Autuada e os Coobrigados foram intimados nos termos do art. 120 § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, conforme fls. 259/264.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aberta vista, a Impugnante e os Coobrigados não se manifestam.

A Autuada e os Coobrigados foram novamente intimados nos termos do art. 120 § 1º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, conforme fls. 276/281.

Aberta vista, a Impugnante e os Coobrigados não se manifestam.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 271/272, pedindo ao final pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 245/257.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

I - escrituração da Declaração de Apuração e Informação do ICMS - DAPI com divergência às notas fiscais emitidas, resultando no recolhimento a menor de ICMS, nos períodos de setembro de 2012 a fevereiro de 2013, e setembro de 2014 e novembro de 2014, após cruzamento de dados;

II - apropriação indevida de créditos de ICMS referentes a serviços de comunicação, entre setembro de 2012 e outubro de 2015;

III - saída de mercadorias sob abrigo indevido do diferimento, com destino a outra unidade da Federação, configurando seu encerramento;

IV- apropriação de créditos de ICMS sob a rubrica “outros créditos” sem apresentar documentos comprobatórios, em março de 2014.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multas Isoladas previstas no art.55, incisos VII, alínea “c” e XXVI todos da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente, cumpre registrar que a Autuada apresentou os comprovantes relativos às notas fiscais que continham divergências com DAPIs, dos períodos de setembro de 2012 a dezembro de 2012 e fevereiro de 2013, arguindo que tais inconsistências eram derivadas de notas fiscais canceladas extemporaneamente, e também foram apresentadas contas de energia elétrica da CEMIG de setembro e outubro de 2013.

Além disso, requereu a exclusão do Coobrigado Dário de Oliveira, pois no período da autuação, ele já havia se retirado da sociedade, conforme a Alteração Contratual nº 10 de fls. 153/157. E também, a inclusão do sócio administrador Anderson Leal de Oliveira, que iniciou sua participação na sociedade.

Foram acostados aos autos cópia do contrato social e posteriores alterações (fls. 153/171), nas quais consta a efetiva alteração do quadro social, tendo como sócio administrador atual o Sr. Anderson Leal de Oliveira.

Os documentos foram acatados pela Fiscalização, que reformulou o lançamento e excluiu os referidos débitos da memória de cálculo do tributo devido, (valores de créditos tributários que foram lançados indevidamente), penalidades

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicadas ao caso, alterou ainda a sujeição passiva do PTA, pois recebeu a validade e suficiência dos documentos comprobatórios acostados aos autos pela Autuada, mediante apresentação de impugnação tempestiva.

A Contribuinte comprovou que determinadas divergências, relativas à escrituração em DAPI e notas fiscais, derivaram de notas fiscais canceladas de forma extemporânea, acarretando tais diferenças no momento do cruzamento de dados.

Para referida comprovação, foram anexados aos autos o protocolo de requerimento da empresa para cancelamento extemporâneo das notas fiscais, notas fiscais originais emitidas, e notas fiscais canceladas, bem como declaração da empresa destinatária confirmando o cancelamento das respectivas notas.

Foram juntadas também cópias das contas de energia elétrica da CEMIG relativas ao período de setembro e outubro de 2013, porém não são devidas para apropriação de créditos ICMS.

Reiterando, a Fiscalização alterou o polo passivo da obrigação tributária, com a exclusão do Coobrigado Dário de Oliveira.

Cumprido salientar, a correta inclusão do Coobrigado, sócio administrador Anderson Leal de Oliveira, em razão da alteração do quadro societário da empresa à época dos fatos geradores, em consonância com o art. 135 do Código Tributário Nacional (CTN) c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

(Grifou-se).

A reformulação do crédito tributário, com os valores remanescentes das exigências fiscais, bem como a alteração da sujeição passiva encontra-se demonstrada às fls. 246/257 dos autos.

No que diz respeito ao crédito tributário remanescente, restou comprovado nos autos a divergência de ICMS pelo cruzamento dos dados das DAPIs e notas fiscais eletrônicas, apropriação indevida de créditos de ICMS referente a serviços de comunicação, apropriação de outros créditos sem lastro documental, bem como mercadorias ao abrigo indevido do diferimento.

Corretas as penalidades aplicadas ao caso em exame, que estão previstas no art. 55, incisos VII, alínea “c” e XXVI (Multa Isolada), e art. 56, inciso II (Multa de Revalidação) todos da Lei nº 6.763/75, que foram exigidas em conformidade com a conduta da Autuada, pois apesar da reformulação do crédito tributário, em virtude dos documentos apresentados, ainda há parcelas devidas de ICMS, exigidas pela Fiscalização e que não foram elididas pela Autuada.

Dessa forma, observada a reformulação do lançamento efetuada pela Fiscalização, caracterizada a infringência à legislação tributária, crédito tributário regularmente formalizado, corretas as exigências fiscais remanescentes consubstanciadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 246. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2017.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator

CS/T

21.341/17/2ª